

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RONDINELI DA SILVA ROBASSA

A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

CURITIBA

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters

Coorientadoras: Prof^a Msc. Samantha Teixeira
Madalena Prof^a Msc. Jaqueline de Paula

Curitiba

2018

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem o objetivo de estudar a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em face das infrações de natureza ambiental confrontando os entendimentos exarados pela jurisprudência. Para que se possa chegar à conclusão sobre a possibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de crime ambiental, bem como evidenciar se as pessoas físicas (representante legal ou contratual ou órgão colegiado) deverão necessariamente compor o polo passivo, juntamente com o ente moral. Nessa perspectiva, o estudo visa alcançar uma nova fonte de pesquisa, pois se trata de um tema de grande relevância e discussão na seara do Direito Penal Ambiental. Durante a pesquisa foi constatado que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, exarando que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas deverão ser responsabilizadas simultaneamente pela prática de crime ambiental, por meio do sistema da dupla imputação. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal inovou mitigando a aplicação do aludido sistema, culminando na responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica, sempre quando não for possível identificar a autoria da pessoa física, que por sua decisão e no interesse do ente coletivo deu ensejo à consumação do crime ambiental. Tal responsabilidade tem respaldo no argumento que estamos diante de um bem de natureza difusa e transindividual, pertencente não só às presentes como também às futuras gerações.

Palavras-chave: Crime ambiental. Meio ambiente. Pessoa jurídica.

ABSTRACT

The objective of this academic work is to study the application of criminal liability of the juridical person in the face of infractions of an environmental nature confronting the understandings elaborated by the jurisprudence. In order to reach a conclusion on the possibility of legal entity liability for environmental infractions, as well as elucidate whether individuals (legal representative or contractual or collegiate body) must necessarily compose the passive pole together with the moral entity. From this perspective, the study aims to reach a new source of research, since it is a topic of great relevance and discussion in the field of Environmental Criminal Law. During the investigation, it was verified that the Superior Court of Justice pacified the understanding, explaining that natural persons and legal entities should be simultaneously responsible for the practice of environmental crime, through the dual imputation system. On the other hand, the Federal Supreme Court innovated by mitigating the application of the aforementioned system, culminating in the exclusive criminal responsibility of the legal entity, whenever it is not possible to identify the authorship of the individual, who, by his decision and in the interest of the collective entity, gave rise to the consummation of environmental crime. This responsibility is supported by the argument that we are dealing with a good of a diffused and transindividual nature, which belongs not only to the present but also to future generations.

Keywords: Environmental crime. Environment. Legal person

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. RESULTADO E DISCUSSÃO	7
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	7
2.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	8
2.3 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	10
2.4 REQUISITOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA.....	11
2.5 DENÚNCIA GERAL E DENÚNCIA GENÉRICA.....	14
2.6 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	16
2.7 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18
3. CONCLUSÕES	20
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo averiguar a aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Para este propósito será analisada as suas condicionantes previstas no artigo 3º da Lei nº 9.605 de 1998. Não há qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas sim de construir uma nova fonte de pesquisa, estimulando a reflexão acerca do tema exame.

A aludida pesquisa justifica-se pelo argumento de que a maioria das infrações ambientais que acarretam efetiva lesão ao meio ambiente são cometidas no âmbito empresarial com a cega intenção de obter lucros com menores investimentos e sem a mínima preocupação com a proteção do meio ambiente. Dessa maneira, acabam poluindo rios e mares, desmatam florestas, resultando na ameaça de extinção de inúmeras espécies da fauna e flora.

Primeiramente, o presente artigo inicia-se analisando o conceito do bem jurídico tutelado pelo Estado, o “meio ambiente” e a sua proteção na esteira da Constituição Federal de 1988, como descreve o instituto do mandato expresso de criminalização.

Por conseguinte, será demonstrado um breve histórico acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seguida serão abordados os requisitos legais impostos pela Lei nº 9.605/98, os quais permitem a imputação penal do ente coletivo pelas infrações ambientais. Também se fará menção neste objeto de estudo, aspectos relacionados a denúncia geral e denúncia genérica, vislumbrando como elas estão sendo recepcionadas pelos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, a presente pesquisa visa perquirir se a pessoa jurídica pode figurar como sujeito ativo de crime ambiental? Em caso positivo, quais as pessoas (física ou jurídica) deverão ser responsabilizadas? Para isso o trabalho cinge-se analisar seus requisitos legais, bem com apresentar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tem em exame. Ademais, este artigo fora construído por meio do método lógico dedutivo.

A metodologia foi aplicada por meio da pesquisa da melhor doutrina e da jurisprudência atualizada, as quais foram realizadas nos sítios do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e nas obras de autores de notável conhecimento na seara do direito ambiental, com o fito de abordar os posicionamentos acerca do tema em exame.

2 RESULTADO E DISCUSSÃO

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Inicialmente, para que se possa entender as razões que motivam a responsabilização penal da pessoa jurídica em face da ocorrência de uma infração de natureza ambiental, necessário se faz conceituar o meio ambiente, o qual é um bem de natureza difusa e de suma importância para a humanidade, pois pertence as presentes e futuras gerações.

Para José Afonso da Silva (2009, p.21) meio ambiente “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Vale lembrar, que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta a definição normativa do bem jurídico em foco, no seu artigo 3º, inciso I “*Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Além dos conceitos apresentados, para Pedro Lenza, (2008, p. 738) aduz que o meio ambiente é construído pela conjugação do “*aspecto natural ou físico, o aspecto cultural e o aspecto artificial*”.

No que tange a classificação de meio ambiente, Sirvinskas assim leciona:

Meio ambiente natural – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF/88); Meio ambiente cultural – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF/88); Meio ambiente artificial – integram os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF/88); Meio ambiente do trabalho – integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 200, VII e VIII e 7º, XXII, ambos da CF/88 (SIRVINSKAS, 2010, p.104).

Sendo assim, entende-se que o meio ambiente não abrange apenas a natureza, esta é apenas a parte de um todo, no qual se englobam os seus aspectos natural, cultural, artificial e do trabalho, pelos quais propiciam a qualidade vida em todas as suas formas.

Vale destacar os ensinamentos de Édis Milaré, o qual aduz que o “meio ambiente”;

é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individualmente e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, a preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos. (MILARÉ, 2011, p. 64)

A acepção meio ambiente é compreendida como uma conjunção abrangente e indivisível, que nela se insere o ser humano, a flora, a fauna, o solo, as águas e a própria atmosfera. Por isso, deve ser protegido pela união dos esforços e atribuições de todos os entes com personalidade jurídica de direito público, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as pessoas com personalidade jurídica privada e as pessoas físicas, haja vista sua prevenção ser multidisciplinar, utilizando-se de diversas áreas de conhecimento tais como biologia, química, engenharia florestal para disciplinar sua arestas, possuindo o emprego de técnicas e princípios próprios (MACHADO, 2008).

2.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

No que tange a abordagem do tema pela Constituição Federal de 1988, esta instituiu um tratamento especial de proteção ao meio ambiente, destinando um capítulo específico para a conservação ambiental.

Esse mandamento constitucional tutela um bem jurídico de relevante valoração para a vida das presentes e futuras gerações. Desse modo, a proteção do meio ambiente e a necessidade da sua exploração devem ser balizadas pelo equilíbrio, uma vez que o desenvolvimento sustentável é imprescindível à sadia qualidade de vida e à própria proteção do planeta e da raça humana (GOMES e MACIEL, 2011).

As Constituições anteriores não se preocuparam com a questão ambiental de forma abrangente e específica, nelas nem mesmo foi utilizada a expressão “meio ambiente”. Acerca do histórico das Constituições brasileiras Édís Milaré, apresenta algumas conclusões marcantes:

- a) Desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país;
- b) Houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade, solução que não tinha em mira – ou era insuficiente para – proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) Jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, floresta, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (MILARÉ, 2005, p.183).

Constituição Federal brasileira de 1988 é conhecida como uma das mais avançadas do mundo, pois traduz em vários dispositivos a tutela ambiental. Assim, esta poderia ser referenciada pela designação “Constituição Verde” pelo seu destaque na proteção ao meio ambiente (GOMES e MACIEL, 2011).

Em boa hora, este mandamento constitucional inspirou com veemência o que está na alma nacional, ou seja, a consciência de que é preciso aprender a conviver de forma harmoniosa com a natureza e todos os aspectos que a compõe (MILARÉ, 2011).

Para Silva (2011, p. 849) “o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”. Nessa toada, em se tratando de proteção ambiental a Constituição Federal de 1988 apresenta-se como um dos diplomas normativos mais avançados do planeta (MILARÉ, 2011).

Restou clara a intenção do legislador constituinte brasileiro, em dar uma resposta efetiva à complexa questão ambiental, medida imprescindível para garantir a todos uma qualidade de vida digna.

Dentre todas as medidas adotadas pelo legislador constituinte está a proteção penal do meio ambiente, pois há uma ordem constitucional para criminalizar as condutas lesivas ao meio ambiente, insculpida no parágrafo 3º do artigo 225, da Carta Magna, que prevê expressamente a cominação de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano, a todos os infratores sejam pessoas físicas ou jurídicas, que eventualmente ameacem ou causem efetiva lesão ao aludido bem jurídico (PRADO, 2009).

Sendo assim, visando dar cumprimento ao mandamento constitucional necessário se faz o amparo da seara penal na busca da efetiva proteção ambiental. Com tal fundamento, a Carta Magna rechaçou qualquer eventual dúvida quanto a não aplicabilidade da proteção penal do meio ambiente, admitindo a existência e importância do meio ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo aplicar de penas para garantir sua proteção (PRADO, 2009).

A defesa do meio ambiente tem encontrado, no bojo da seara penal, importantes instrumentos capazes de coibir e inibir infrações ambientais, tal como a aplicação de penas restritivas de liberdade, pois denota-se que as sanções administrativas não se mostram suficientes para a repressão das agressões ambientais contra o meio ambiente (FREITAS, 2000).

Assim, entende-se que de acordo com o nosso atual sistema constitucional o meio ambiente deve ser penalmente tutelado para garantir à sadia qualidade de vida e a própria proteção do planeta.

2.3 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A imputação penal da pessoa jurídica é um tema controverso no cenário mundial e histórico, em nosso ordenamento jurídico trata-se de um instituto inovador, contudo, há de se destacar que na legislação alienígena, este tema já vem sendo tratado desde as antigas civilizações (GOMES e MACIEL, 2011).

Visualizando a sua evolução histórica destacam-se os seguintes marcos:

No primeiro, da Idade Antiga a Idade Média sobressaíram às punições coletivas impostas às tribos ou famílias, pois não vigia nessa época o princípio da individualização da pena, considerada deste modo como “leis” pioneiras da responsabilidade coletiva atual. Verifica-se, assim, que as diversas legislações da antiguidade, com finalidades preventivas, quase sempre tiveram como referência a responsabilidade ultrapassando a pessoa do agente do delito (SHECAIRA, 2011).

O segundo marco deu-se após a revolução francesa, com o movimento denominado liberalismo com viés iluminista, pois nesse período foram abolidas as possíveis punições coletivas e as penas passaram a ter cunho pessoal, através de medidas individualistas e garantidoras, fundadas nos princípios da legalidade e da individualização da pena (SHECAIRA, 2011).

O terceiro marco ocorreu após a Segunda Guerra Mundial com o ressurgimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de produtos, e as empresas passaram a ser, em face do poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais (SHECAIRA, 2011).

Hodiernamente, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sido objeto de discussões internacionais em diversas searas, principalmente nas infrações que

abarcam a tutela de direitos difusos e coletivos (crimes contra o consumidor, meio ambiente e a economia). Nesse contexto Shecaira leciona:

Esta tendência fortaleceu-se depois da segunda guerra mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de produtos e serviços e prevendo punições mais graves para as violações a essas determinações; as empresas passaram a ser, em face do poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais (SHECAIRA, 2011, p. 21).

Neste dado período histórico, o ressurgimento da responsabilização penal das corporações, se deu devido a fatores ligados ao crescimento populacional, progresso industrial, científico e econômico, os quais culminaram com o aumento significativo da degradação ambiental. Diante destes problemas, a maioria dos países não se preocuparam com o perigo de uma gestão desqualificada em relação ao setor empresarial, o que obrigou os Estados a estabelecerem legislações que disciplinassem o tema em foco (SHECAIRA, 2011).

No Brasil, responsabilidade penal da pessoa jurídica em face de crimes ambientais, foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º, pelo qual estabeleceu que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Posteriormente, atendendo o mandamento constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade, mediante a edição da lei 9.605/98, de 12 de fevereiro, de 1998, em seu artigo 3º, o qual expressamente atribuiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, se presente estiver dois requisitos, os quais serão abordados no próximo tópico (FREITAS, 2000).

2.4 REQUISITOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Em que pese haja intensa oposição na doutrina a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, a jurisprudência atual e os renomados doutrinadores, defendem a aplicabilidade da matéria ressaltada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3.º da Lei 9.605/1998.

Os aludidos dispositivos vieram confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas. Sob esse manto são praticadas pelas grandes corporações as mais graves violações ao consumidor e as mais perigosas ao meio ambiente (FREITAS, 2000).

Por serem relações complexas, dada à enormidade das estruturas empresariais, entendeu-se, que em não havendo punição às pessoas jurídicas, seriam responsabilizados somente os seus representantes legais ou muitas vezes haveria a impunidade, caso não se pudesse comprovar a responsabilidade destes (SHECAIRA, 2011).

Primeiramente, é de suma importância evidenciar que nem toda atividade ilícita no âmbito do ente moral pode ser considerada uma infração ambiental praticada pela pessoa jurídica. Para isso, deve-se observar atentamente o dispositivo do artigo 3º da Lei 9.605/98, *in verbis*;

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, cível e penal conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Com base no aludido artigo, só é possível imputar penalmente o ente moral se a infração ambiental for praticada por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade. Nessa perspectiva, passa-se a analisar as razões e os requisitos que permitem a imputação penal do ente moral por crimes ambientais (GOMES e MACIEL, 2011).

Para a comprovação do envolvimento da pessoa jurídica em crimes ambientais, é importante ressaltar que a configuração do crime deve ser consequência da decisão tomada por seu representante legal, contratual ou pelo órgão colegiado deliberativo. Dessa forma, a infração cometida pela pessoa física deve ser ordenada por alguém ligado ao ente coletivo e que possua competência para determinar tal ato, da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Ou seja, não há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica se a infração ambiental for cometida por conta e risco do funcionário da empresa (GOMES e MACIEL, 2011).

Desse modo, se um funcionário de uma empresa, que trabalha com uma motosserra resolve, por sua conta e risco, avançar em área de preservação permanente e cortar árvores, não há se em falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Da mesma forma, se o agente de uma empresa (representante legal e contratual) resolve autorizar o corte de árvores em uma área de preservação permanente, contra os interesses da empresa, causando-lhe inclusive prejuízos enormes (perda de incentivos fiscais, perda de contratos com a desmoralização pública da empresa etc.), também não se cogita de responsabilidade penal da pessoa jurídica (GOMES e MACIEL, 2011).

Não haverá, portanto, possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica se o crime for praticado por pessoa ou órgão diverso daqueles indicados no art. 3º da Lei Ambiental.

A denúncia oferecida contra o ente coletivo deverá individualizar e descrever a ordem ou decisão do representante ou órgão colegiado que deu ensejo ao crime ambiental, apontando qual o interesse ou em benefício da empresa com a conduta criminosa (GOMES e MACIEL, 2011).

Estando diante de uma infração ambiental realizada por decisão da pessoa física (preposto, mandatário ou órgão colegiado), é necessário também analisar se a conduta ocorreu no interesse ou em benefício da pessoa jurídica (GOMES e MACIEL, 2011).

Nesse sentido, vale destacar que o interesse e benefício das pessoas jurídicas podem ser vislumbrados em dois alcances. O primeiro é tido como positivo, isto é, se uma empresa não faz as devidas manutenções dos filtros e com isso acaba poluindo as águas de um rio, é claro que essa negligência atende ao seu interesse de não onerar os custos de produção e a beneficia, pois o lucro será maior. O segundo é negativo, quando a mesma empresa compra filtro destinado a evitar a poluição do rio e deixa de trocá-lo, por supor que necessita de autorização do órgão ambiental, sendo que nenhum benefício tem com o atraso da providência. Registre-se, contudo, que na maioria das vezes através ação ou omissão importará em lucros para a pessoa jurídica, seja através da economia de equipamentos, falta de contratação da empresa ou outras cautelas (FREITAS, 2000).

Outrossim, é indispensável aqui que o agente (representante legal ou contratual, ou órgão colegiado) pratique a infração penal sempre no interesse (vantagem de qualquer natureza – política, moral, etc..) ou benefício (favor, ganho, proveito econômico) da pessoa jurídica (PRADO, 2009).

2.5 DA DENÚNCIA GERAL E DENÚNCIA GENÉRICA

Para que se possa responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica não é suficiente elucidar se a infração ambiental foi praticada por meio da decisão do sócio, mandatário, preposto, gerente ou órgão colegiado, bem como se foi cometida no interesse e benefício da empresa, deve-se também verificar se a denúncia que fora ofertada descreve as condutas individualizadas das pessoas envolvidas, com a narrativa dos fatos que deram ensejo à configuração do crime ambiental (GOMES e MACIEL, 2011).

Nesse ínterim, para se evitar a responsabilidade penal objetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite mais, nos crimes ambientais, denúncias genéricas, que não estabeleçam o mínimo de vínculo entre o fato criminoso narrado e conduta do agente.

Nesse contexto, há que se analisar, o exame da matéria proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

DO PACIENTE HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa nem sequer indicada como responsável pelo empreendimento que culminou na suposta prática dos delitos contra o meio ambiente. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente somente por revestir-se dessa condição. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia, apenas em relação ao paciente, excluindo-o da ação penal, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal. T6 - SEXTA TURMA Ministro OG FERNANDES, HC 209413 BA 2011/0133364-2 de 14/02/2012.

Depreende-se que a aludida Corte, têm consideradas ineptas, as denúncias genéricas, que incluem no pólo passivo da ação penal, o agente apenas pelo fato dele ser proprietário, gerente, sócio etc. da empresa envolvida no delito ambiental, sem imputar-lhe qualquer fato concreto, inviabilizando seu direito ao contraditório e a ampla defesa (GOMES e MACIEL, 2011).

Eugenio Pacelli de Oliveira (2008, p.153-154), não só comunga do entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal, como também esclarece a distinção entre a acusação genérica e acusação geral:

[...] quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por ele na empresa ou sociedade (e assim, do poder de gerenciamento ou de decisões sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira, como logo se percebe é matéria de prova e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (OLIVEIRA, 2008, p.153-154).

Para o autor, a denúncia geral é apta e deve ser recebida. As condutas dos denunciados quando certa e incisiva podem ser perquiridas mediante as provas acostadas aos autos do processo, isso não impede que ao final do processo, o juiz possa definitivamente individualizar a conduta de cada um dos agentes, do mesmo modo, permite aos autores o exercício da ampla defesa e do contraditório. Portanto, não se apresenta como pressuposto para validade do processo a individualização de condutas. Dessa forma, não é admissível o trancamento da ação penal ou o arquivamento do inquérito, com base exclusivamente nesses fundamentos.

Ainda, a respeito do tema, complementa Eugenio Pacelli de Oliveira:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira [...] a hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência da especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos (OLIVEIRA, 2008, p.153-154).

Infere-se que a denúncia genérica é aquela que narra vários fatos típicos ou vários núcleos verbais do mesmo tipo e os imputa genericamente aos acusados sem que se possa saber quem agiu de qual maneira. Portanto, a denúncia genérica é inepta, pois inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.

Denota-se que a denúncia geral, diferentemente da denúncia genérica, vem sendo admitida pela jurisprudência. Narra-se um fato e se diz que todos acusados concorreram para ele, sem especificar a conduta de cada um. Para tanto, exige-se um mínimo de elemento probatórios capazes de indicar o comportamento coletivo imputado (GOMES e MACIEL, 2011).

2.6 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base na interpretação extraída no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9605/98, entende-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, assim são responsabilidades independentes. Dessa forma, é perfeitamente possível, pelo mesmo delito, imputar no pólo passivo da ação penal, simultaneamente a pessoa física e a pessoa jurídica, por meio do sistema da dupla imputação ou sistema das imputações paralelas (GOMES e MACIEL, 2011).

Por esse aludido sistema, a pessoa jurídica jamais poderá figurar no pólo passivo da ação penal de forma isolada, pois deve estar sempre em conjunto com a pessoa física responsável pelo ato criminoso. É o que Luis Flávio Gomes e Silvio Maciel ensinam:

Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o *caput* do art. 3º. somente permite a responsabilização do ente moral se identificando o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, diante do acima exposto, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversa) corresponsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário, crimes de encontro (GOMES E MACIEL, 2011, p.53).

O legislador demonstrou claro a sua intenção em atingir todos os entes, individuais ou coletivos, envolvidos no crime ambiental. Esse método é utilizado para evitar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se transforme em um escudo com o fim de camuflar as responsabilidades pessoais, de forma que o ente coletivo não venha ser utilizado para encobrir as condutas criminosas dos co-autores e partícipes (PRADO, 2009).

Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o *caput* do art. 3º. somente permite a responsabilização do ente moral se identificando o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que no mínimo haverá uma pessoa física responsável pela infração ambiental (GOMES e MACIEL, 2011).

Essa tese foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual somente admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que ela seja denunciada juntamente com a pessoa física. Desse modo, não admite a responsabilização isolada da pessoa jurídica;

PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

"Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007)

Isto posto, verifica-se que a aludida Corte, entende que só é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, se na instrução restar prejudicada a autoria do agente (sócio, mandatário, preposto) ação penal deverá ser trancada.

Entretanto, não se pode olvidar que há situações, em que o crime ambiental praticado no interesse e no benefício da corporação, mas durante as investigações não foi possível definir a autoria e a culpabilidade do representante legal ou contratual ou dos membros do colegiado que deliberaram a respeito do crime, pois em muitos casos a pessoa responsável mora em outro país ou pela estrutura complexa da divisão da empresa seja praticamente impossível apontar os responsáveis pelo evento danoso (SHECAIRA, 2011).

Nessa senda, vislumbra-se a possibilidade da imputação penal incidir apenas em face da pessoa jurídica, considerando a relevância do bem jurídico tutelado que é o meio ambiente. Tal argumento é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual será tratado no próximo tópico.

2.7 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não obstante o STJ tenha pacificado entendimento, aduzindo que não é possível responsabilizar o ente moral dissociada da intervenção humana, a qual age em seu nome e benefício e interesse. O STF entende ser possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo que fique comprovado que seu representante legal não participou do delito. É o que restou comprovado no julgamento do AGR/RS no RE 628582/RS, o Ministro relator, Dias Toffoli:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a decisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582)

No entendimento da suprema corte, é possível punir a pessoa jurídica isoladamente, mesmo com a absolvição do gerente administrativo financeiro no tocante a sua participação no crime ambiental. Este argumento encontra respaldo na doutrina, principalmente nos ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas;

Igualmente, observa-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O artigo 3º, parágrafo único, da lei 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e a pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (FREITAS, 2000, p.64).

Diante dessa questão, o Direito Penal Ambiental, se depara com uma árdua missão, que é se tornar eficaz no que tange à responsabilidade diluída das pessoas jurídicas, pois estas deliberam por meio de colegiados, pelos quais se torna praticamente impossível se chegar à autoria e individualizar as condutas das pessoas, que em seu nome e benefício da empresa, deram ensejo à infração ambiental, este o principal fundamento para a aplicação da responsabilidade penal exclusiva da pessoa jurídica.

Nesse sentido, assevera Sergio Salomão Shecaira;

Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infração delituosa, a persecução de entidades privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade (SHECAIRA, 2011, p.25).

Assim, é imprescindível a responsabilidade penal exclusiva das pessoas jurídicas, tendo em vista que estas são as principais responsáveis pelas infrações ambientais que causam efetiva lesão ao meio ambiente.

3. CONCLUSÕES

Primeiramente, vale destacar que o presente artigo não pretende esgotar o tema em exame, uma vez que o assunto é complexo, e divergente seja em sede dos Tribunais Superiores, como também na melhor doutrina.

Desse modo, com base na pesquisa realizada, restou demonstrado à relevância da conservação e proteção legal do meio ambiente. Em que pese este bem jurídico de natureza difusa não estar encartado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é tido como um direito fundamental. Por este motivo, ele deve ser penalmente tutelado por expressa previsão constitucional, com intuito de coibir e prevenir as condutas e atividades que causam efetiva lesão ao meio ambiente, é o que Luís Régis Prado denomina de mandato expresso de criminalização.

Para ocorrer à imputação penal da pessoa jurídica por crime ambiental devem estar presentes dois requisitos: se a infração ambiental fora praticada por decisão de seu representante legal ou contratual ou órgão colegiado e no interesse e benefício da entidade.

Durante a pesquisa, restou evidenciado que a denúncia ofertada contra a pessoa jurídica deverá conter na narrativa dos fatos todas as circunstâncias que deram ensejo a ação delituosa, individualizando as condutas das pessoas que participaram do evento criminoso.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça entender que pessoa jurídica deverá ser necessariamente denunciada em conjunto com a pessoa física, a qual ordenou a prática da infração ambiental em seu favor. O Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de que a peça acusatória seja ofertada somente em face da pessoa jurídica, quando não for possível apontar a autoria da pessoa física, nas casuísticas em que restar prejudicada a identificação da autoria, depois de esgotadas todas as diligências.

Não obstante, a imputação criminal da pessoa jurídica, justificar-se diante da relevância da proteção do meio ambiente, mediante o manto da seara do Direito Penal Ambiental, o qual possui a árdua missão de coibir e reprimir as atividades lesivas, causadas principalmente pelas grandes corporações.

Nessa toada, a responsabilidade penal da pessoa jurídica visa garantir a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, para a atual e as futuras gerações, atendendo ao mandamento expresso na Constituição Federal de 1988.

Findando a presente pesquisa, restou evidenciado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, ainda suscita importantes desafios para os operadores do direito, no que tange pacificar e alinhar as vertentes, visando extrair um entendimento unânime.

A acirrada discussão sobre o tema gera insegurança jurídica, pois a matéria encontra-se aberta, quanto a sua adequada forma de imputação, vez que vislumbra-se entendimentos divergentes nos Tribunais Superiores.

De um lado, a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, tese esta defendida pelo Supremo Tribunal Federal. Em contrassenso, denota-se a responsabilidade conjunta e simultânea da pessoa física e o ente coletivo, ou seja, a dupla imputação, argumento aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o tema em estudo, suscita reflexão seja Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, visando garantir a construção de um caminho dogmático e inequívoco, capaz de consolidar um entendimento equânime e harmônico com a Política de Proteção Ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**, 6ª ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2000

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**. Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 4. ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: gestão foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: lúmen juris, 2008.

PRADO, Luis Régis, **Direito Penal do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SHECAIRA, Sergio Salomão, **responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010

_____. Lei Federal nº 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Legislação Federal**, Brasília, 02 de setembro de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6.938/81
Acesso em: 15.06.2017

_____. Lei Federal nº 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Legislação Federal**, Brasília, 17 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 15.09.2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgado. **Ementa**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>. Acesso em: 24/03/2017.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgado. **Ementa.** Disponível em:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudenci/habeas-corpus-hc-209413-ba-2011-0133364-2-stj>. Acesso em 23/04/2017.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgado. **Ementa.** Disponível em:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudenci/habeas-corpus-hc-209413-ba-2011-0133364-2-stj>. Acesso em 07/06/2017.